



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM – MS – IPJ**

**LEI COMPLEMENTAR  
N.º 003/91 – GP**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE JARDIM-MS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## **I N D I C E**

### **TÍTULO I**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Das disposições preliminares, art. 1º ao art. 8º

### **TÍTULO II**

DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Seção I**

Das disposições Gerais, do art. 9º ao 12

##### **Seção II**

Da Nomeação, artigo 13

##### **Seção III**

Da progressão Funcional, do art. 14 ao 20

##### **Seção IV**

Da ascensão Funcional, art. 21

##### **Seção V**

Do acesso, art. 22

##### **Seção VI**

Da transferência, art. 23

##### **Seção VII**

Da Readaptação, art. 24 ao 26

##### **Seção VIII**

Da Reversão, do art. 27 ao 28

*[Handwritten signature]*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

02

## Seção IX

Da Reintegração, do art. 29 ao 30

## Seção X

Da recondução, art. 31

## Seção XI

Do aproveitamento, art. 32 ao 33

## Seção XII

Do Concurso Público, art. 34 ao 35

## Seção XIII

Da posse e do Exercício, art. 36 ao 46

## Seção XIV

Da frequência e do Horário, art. 47 ao 49

## Seção XV

Do estágio Probatório, art. 50

## Seção XVI

Da Estabilidade, art. 51 ao 52

## Seção XVII

Da Disponibilidade, Art. 53

## CAPÍTULO II

Da vacância, art. 54 ao 58

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

#### Seção I

Da Remoção, art. 59 ao 60

#### Seção II

Da Redistribuição, art. 61

.....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

03

## **CAPÍTULO IV**

Da substituição, art. 62 ao 63

## **TÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

Do vencimento e da remuneração, art. 64 ao 74

#### **CAPÍTULO II**

Das vantagens, art. 75

##### **Seção I**

Das indenizações, art. 76

##### **Subseção I**

Da ajuda de custo, art. 77 ao art. 82

##### **Subseção II**

Das diárias, art. 83 ao 84

##### **Subseção III**

Do transporte, art. 85

##### **Seção II**

Dos Auxílios Pecuniários, art. 86

##### **Subseção I**

Do Auxílio Alimentação, Art. 87

##### **Subseção II**

Do Auxílio Transporte, art. 88

##### **Subseção III**

So Salário Família, art. 89 ao art. 94

##### **Seção III**

Das Gratificações e Adicionais, Art. 95

...



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

04

## Subseção I

Da Gratificação pelo exercício de função, direção, chefia, assessoramento ou assistência, art. 96 ao 97.

## Subseção II

Da gratificação Natalina, art. 98 ao 100

## Subseção III

Do Adicional por tempo de Serviço, art. 101

## Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, Art. 102 ao 106

## Subseção V

Do Adicional por serviço extraordinário, art. 107 ao 109

## Subseção VI

Do Adicional de Férias, art. 110

## Subseção VII

Do Adicional Noturno, art. 111

## Subseção VIII

Gratificação de produtividade Fiscal, art. 112

## CAPÍTULO III

Da Férias, art. 113 ao 115

## CAPÍTULO IV

## DAS LICENÇAS

### Seção I

Disposições Gerais, Art. 116 ao 119

### Seção II

Da licença para tratamento de saúde, art. 120 ao 129

....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Bela*

05

## Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família, art. 130

## Seção IV

Da licença gestante, art. 131

## Seção V

Da licença paternidade, art. 132

## Seção VI

Da licença para o serviço Militar Obrigatório, Art. 133 ao 134

## Seção VII

Da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, art. 135 ao art. 137

## Seção VIII

Da licença para atividades políticas, art. 138

## Seção IX

Da licença Prêmio por assuidade, art. 139 ao 142

## Seção X

Da licença para trato de interesse particular, art. 143 ao 144

## Seção XI

Da licença para o desempenho de mandato classista, art. 145

## CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, Art. 146

## CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES, Art. 147 ao Art. 148

## CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO, Art. 149 ao 153

## CAPÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA, Art. 154 ao art. 160



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

06

## CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA, Art. 161

## CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO, Art. 162 ao 172

## TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

Dos Deveres, Art. 173

### CAPÍTULO II

Das Proibições, Art. 174 ao 175

### CAPÍTULO III

Da Acumulação, Art. 176 ao 182

### CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades, Art. 183 ao 187

### CAPÍTULO V

Das Penalidades, Art. 188 ao 202

## TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais, Art. 203 ao 211

### CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo, art. 212 ao 213

### CAPÍTULO III

Da sindicância, art. 214 ao 216

### CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

✓

*[Handwritten signature]* .....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

07

## Seção I

Disposições Gerais, art. 217 ao 221

## Seção II

Dos Atos e Termos Processuais, art. 222 ao 230

## Seção III

Da Defesa, art. 231 ao 237

## Seção IV

Do julgamento, art. 238 ao 242

### CAPÍTULO V

Do Processo por Abandono de Cargo, art. 243 ao 246

### CAPÍTULO VI

Da Revisão, art. 247 ao 256

### TÍTULO VI

Da Contratação Temporária e Emergencial de Interesse Público, art. 257

### TÍTULO VII

Das disposições Gerais e Finais, art. 258 ao 265.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/91-GP

DE 16 DE AGOSTO DE 1991.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE JARDIM  
MS. =.=.=.=.=.

O Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Esta Lei institui o regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Jardim, de suas autarquias e fundações públicas.

ART. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

ART. 3º - Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

§ 1º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da administração direta, autarquia ou fundação.

*caiu  
art 39  
emenda  
Constit 79*

*Divisão de Assessoria  
Enviado*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

II - Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos:

III - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em Comissão são os que envolvem atividades de Direção e Asses<sup>o</sup>ramento Superior, bem como de As<sup>o</sup>sistência Direta, e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei.

ART. 5º - Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções de confiança são criadas' por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício de função de confiança é privativo de titular de Cargo efetivo;

§ 3º - Na escolha para o exercício de Função de confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo e efetivo do servidor e da função a ser exercida.

ART. 6º - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em Lei.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-à por ato de autoridade de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública, mediante prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - Progressão;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - Transferência;
- VI - readaptação;
- VII - reversão;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução e
- X - aproveitamento.

## Seção II

### Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-à:

- I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo de classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Belo"

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e de desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica.

## Seção III

### Da Progressão Funcional

Art. 14 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que se encontra, para a outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antiguidade.

Art. 15 - A antiguidade será determinada pela permanência efetiva do servidor na referência, apurada em dias.

§ ÚNICO: Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.

Art. 16 - As progressões serão realizadas anualmente no mês de maio.

Art. 17 - Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com esta vantagem, no prazo legal.

Art. 18 - Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão:

§ ÚNICO: Para os fins previstos nesta seção os interstícios serão computados individualmente em períodos corridos, considerando-se interrompidos nos seguintes casos:

- I - licença com perda de vencimentos;
- II - suspensão disciplinar;
- III - disponibilidade para outro órgão, sem ônus para Prefeitura;
- IV - Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado tão somente para aposentadoria e disponibilidade.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 19 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de mais tempo:

- I - na classe;
- II - na categoria funcional;
- III - no Município, na autarquia ou na fundação;
- IV - o mais idoso.

§ ÚNICO: No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

ART. 20 - Em benefício daquela a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato que a houver concedido indevidamente.

§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O servidor ao qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

§ 3º - Vetado.

## SEÇÃO IV

### DA ASCENSAO FUNCIONAL

ART. 21 - Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido o critério de antiguidade, conforme se dispuser em lei.

§ 1º - Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer a ascensão funcional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Jackson Martinez Deizoto

"Verdade, Bem e Belo"

§ 2º - Aplica-se à ascensão funcional o disposto nos artigos 16, 19, 20 e § Único do art. 18 desta lei,

## Seção V

### Do Acesso

Art. 22 - Acesso é a investidura de servidor na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não seja de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei

## Seção VI

### Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na hipótese de parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.

§ 3º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 4º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.

## Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor, verificada em inspeção médica oficial.

§ ÚNICO: A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 25 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

- I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisi-tos de habilitação exigidos.

§ ÚNICO: Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpri-dos os requisitos atinentes a acumulação.

Art. 26 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ ÚNICO: Em qualquer hipótese, a rea-daptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

### Seção VIII

#### Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ ÚNICO: A reversão far-se-à "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anterior mente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 28 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## Seção IX

### Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 30 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

## Seção X

### Da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 33.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## Seção XI

### Do Aproveitamento

Art. 32 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor em disponibilidade.

Art. 33 - O aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para' o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar e, exercício dentro do prazo previsto nos artigos 36, § 1º, e 43 desta lei.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## SEÇÃO XII

### DO CONCURSO PÚBLICO

ART. 34 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

ART. 35 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ UNICO: O prazo de validade do concurso obedecerá o disposto no inciso III do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, e as condições de sua realização será fixada em edital, que será publicado, conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

## SEÇÃO XIII

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

ART. 36 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 37 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município ou, na sua falta de órgão público estadual.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

Art. 38 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - Os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;
- III - Os dirigentes de autarquias e fundações.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 39 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 40 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 41 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 42 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 43 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, ocorrendo motivo justificado;

§ 2º - O exercício em função de confiança dar-se-à no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes a capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.

Art. 44 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 45 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 46 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

§ UNICO: Vetado.

## SEÇÃO XIV

### DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

ART. 47 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificação diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

ART. 48 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 2º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 49 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração

## SEÇÃO XV

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ART. 50 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão;
- IV - eficiência.

§ 1º - Decorrido o período de vinte meses e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente ficará obrigado a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio; não o fazendo considerar-se-á apto para o serviço público;

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Vetado



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## Seção XVI

### Da Estabilidade

Art. 51 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 52 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença Judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

## Seção XVII

### Da disponibilidade

Art. 53 - O Servidor será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com remuneração integral. *Constitucional = proporcional EE19*

§ 2º - O servidor em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

Art. 54 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - Ascensão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 55 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-à a pedido do servidor ou "ex-officio".

§ ÚNICO: A exoneração "ex-officio" se rá aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 56 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-à:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ ÚNICO: O afastamento do servidor de função de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-à:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para função;
- c) a juízo da autoridade competente.

Art. 57 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 58 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### Seção I

##### Da Remoção

Art. 59 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 60 - Dar-se-à remoção de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

## Seção II

### Da Redistribuição

Art. 61 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da administração e do Servidor.

§ 1º - A redistribuição dar-se-à exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 31.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Deixoto

"Verdade, Bem e Belo"

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Haverá substituição, nos impedimento ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior, ou de função de confiança.

Art. 63 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, o substituto será designado pelo Prefeito.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de car go em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

## TÍTULO III

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

Art. 64 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em lei.

Art. 65 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 96.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 146, parágrafo único.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 66 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

§ ÚNICO: Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 67 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 68 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão da administração direta, autárquica ou funcional, ressalvado o direito de opção;

II - à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

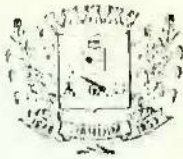
§ 1º No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo; cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

ART. 69 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Deixolo

"Verdade, Bem e Bem"

proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 191, § 2º.

Art. 70 - Salvo por imposição legal, reposições ou indenizações ao Erário Municipal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ ÚNICO: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 71 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal, devidamente corrigidas, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.

Art. 72 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 dias para quitá-lo, não ocorrendo o desconto a que se refere o art. 70.

§ ÚNICO: A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua ins-crição na dívida ativa.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial

Art. 74 - O Poder público é obrigado a pagar os salá-rios de seus funcionários até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ ÚNICO: No caso do não pagamento até a data prevista neste artigo o poder público deverá fazê-lo corrigido monetariamente pelos índices oficiais, devendo o Município nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mesmo dia que proceder o pagamento do salário atrasado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Adm. Joelson Martinez Peizoto  
"Verdade, Bem e Belo"

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 75 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

#### SUBSEÇÃO I Da ajuda de custo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 77 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, ' bagagem e bens pessoais.,

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de, até um ano, ' contado do óbito.

Art. 78 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 79 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo a importância correspondente exceder ao triplo.

Art. 80 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será' paga pelo cessionário.

Art. 81 - Não será devida a ajuda de custo, ' quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 82 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peçoto

"Cidade, Bem e Belo"

§ ÚNICO: Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-ofício", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

## Subseção II

### DAS DIÁRIAS

Subst Lei 5354/2007  
20.11.2007

Art. 83 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor, exceto se comprovado estar em aprimoramento funcional, com autorização do Prefeito, Secretário ou chefe autárquico.

Art. 84 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicar-se, justificadamente o disposto no art. 70, pela autoridade competente.

§ ÚNICO: Nas hipóteses de o servidor re tornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## Subseção III Do Transporte



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Subsecção III

Do Salário Família

ART. 89 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de dezoito anos ou, de qualquer idade, se inválidos;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) - ao pai e à mãe, o padastro, a madastra e os representantes legais dos incapazes;
- b) - ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o servidor;
- c) - ao filho, o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 90 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 91 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor dezoito anos, inválido ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.

§ ÚNICO: No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art 92 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividades remuneradas ou perceber pensão, inclusive alimentação, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 93 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 94 - O valor do salário-família será de (5%) cinco por cento calculados sobre o salário-mínimo.

## Seção III

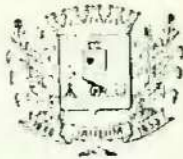
### Das gratificações e adicionais

Art. 95 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina (13º salário);
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional noturno;
- VIII - gratificação de produtividade fiscal.

### Subseção I

Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia assessoramento ou assistência



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 96 - Ao servidor investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício que será fixada em lei.

§ 1º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

Art. 97 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e imediata, incorporá, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante 03 (tres) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por 3 (tres) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço e da vantagem de cada cargo, atribuindo-se o peso 1 (um) para cada mês de exercício;

III - o servidor deverá ter completado, pelo menos um terço do tempo de serviço para a sua aposentadoria voluntária;

§ 1º - O funcionário que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 2º - As vantagens incorporadas de acordo com o "caput" deste artigo, que passa a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ART. 98 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ ÚNICO: A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

ART. 99 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

ART. 100 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Petrola

"Verdade, Bem e Belo"

ART; 101 = O adicional será concedido à razão de 10% (dez por cento), no primeiro quinquênio e 1% (hum por cento) nos anos subsequentes, incidentes sobre os vencimentos e gratificações previstas no artigo 95; item I, até o limite de 40% por cento. \*

§ 1º - O servidor contará, para este efeito, todo o tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 3º - O servidor investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 5º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

Subseção IV  
Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

*Gratificações*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verdade, Bem e Belo

*contrato  
de  
trabalho*

*condição  
de  
trabalho*

ART. 102 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional de 40% sobre o vencimento do cargo efetivo.** 20

ART. 103 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 1º - É considerado como insalubre os serviços de coleta de lixo.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

ART. 104 - É proibido, à servidora gestante ou lactante, o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

ART. 105 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

§ ÚNICO: O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verdade, Bem e Belo

ART. 106 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ ÚNICO: Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

## SUBSEÇÃO V

### *6. notificação* DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

ART. 107 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ ÚNICO: O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos, incidente sobre a remuneração prevista no "caput" deste artigo.

ART. 108 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

1.50  
2.5

1.75



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 109 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior.

## SUBSEÇÃO VI *Qualificação* DO ADICIONAL DE FÉRIAS

ART. 110 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, ao entrar de férias, um adicional de pelo menos 50% (cincoenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 1º - O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar férias em período superior.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o servidor perceberá o adicional quando do gozo do primeiro período de trinta dias de férias.

§ 3º - O servidor, em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

§ 4º - O adicional de que trata este artigo será pago no primeiro dia em que o servidor entrar em gozo de férias.

## SUBSEÇÃO VII *Qualificação* DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 111 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22(vinte e duas) horas de um dia, e 5(cinco) horas do dia seguinte, será devido um adicional de 25% (vinte e cinco) por cento sobre os vencimentos do servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## SUBSEÇÃO VIII

### GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

ART. 112 - Será devido gratificação de produtividade fiscal que será fixado em lei.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

ART. 113 - O servidor fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

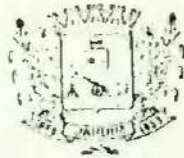
§ 3º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, que será pago juntamente com o adicional previsto no artigo 110.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - O servidor que solicitar demissão receberá as férias que tiver direito, inclusive se proporcionais.

*por  
anexo*

*vu = ab. 33,1 +  
J 33'*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martins Deixoto

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 114 - O servidor que operar diretamente e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 115 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 116 - Conceder-se-à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joulson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Beto"

VII - por prêmio por assiduidade;

IX - para o trato de interesse particular;

X - para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º - Será considerado prorrogação de licença quando o servidor formular pedido, da mesma espécie, antes de 60 dias do seu término.

§ ÚNICO: O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho de negatário.

Art. 117 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 118 - O tempo necessário à inspeção será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

ART. 119 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART. 120 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município, ou na sua falta por órgão público Estadual, ou ainda, por médico particular, em última hipótese;

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Jaelson Martinez Deixoto

"Verdade, Bem e Belo"

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 30 dias.

§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta médica oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 121 - A licença superior a sessenta dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 122 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a doze meses, exceto nos casos considerados recuperáveis em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

§ ÚNICO: Expirado o prazo de 24 meses, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Jackson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 123 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 124 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades a até que reassuma o cargo.

§ ÚNICO: O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento, bem como estará sujeito as sanções do art. 188 desta lei;

Art. 125 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 126 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 127 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 128 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 129 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que necessário em estabelecimento de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de feito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Adm. Joelson Martinez Deixolo  
"Verdade, Bem e Belo"

## Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 130 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até **noventa dias ao ano,** e **por mais noventa dias, mediante parecer de junta médica,** excedendo este prazo, sem remuneração.

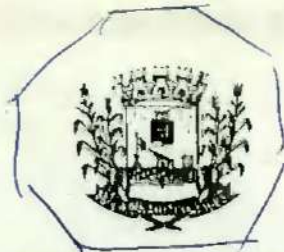
## Seção IV

Da licença à gestante

Art. 131 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará deste evento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

§ 5º - No caso de filiação adotiva, à servidora será concedida licença com vencimento integral do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sentença judicial que concedeu a adoção, para a finalidade de se promover a adaptação da criança à família.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PATERNIDADE.

ART. 132 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

§ UNICO: No caso de filiação adotiva, será concedido 5 (cinco) dias de licença, contados a partir da data da sentença judicial que concedeu a adoção.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO

ART. 133 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros em cargos de segurança nacional, será concedida com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Cidade, Bem e Belo"

§ 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 134 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

§ ÚNICO: No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

## Seção VII

Da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 135 - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ ÚNICO: A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 136 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 137 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 135.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

ART. 138 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA-PREMIO POR ASSIDUIDADE

ART. 139 - Após cada cinco anos de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. *Jarlson Martinez Deizoto*

"Verdade, Bem e Belo"

de prêmio por assiduidade, com vencimento e demais vantagens inrentes ao cargo ocupado à época do início da licença.

Art. 140 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a 90 dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 141 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará limitado na seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Deixoto

"Verdade, Bem e Belo"

- I - até 20 servidores, 20% do total;
- II - acima de 20, até 40 servidores, 15% do total;
- III - Acima de 40 servidores, 10% do total;

§ ÚNICO: O critério de ordem para o deferimento da licença, terá como base a data e horário do recebimento do requerimento pelo Setor de Pessoal.

Art. 142 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado. *acabou?*

## Seção X

### Da licença para trato de interesse particular

Art. 143 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 144 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Jackson Martinez Dêixoto

"Verdade, Bem e Belo"

## Seção XI

Da licença para o desempenho do mandato Classista

Art. 145 - O servidor será licenciado para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, até o máximo de dois, eleitos para cargo de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

## CAPÍTULO V

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 146 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- \*a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- B) nos casos previstos em leis específicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Cidade, Bem e Belo"

**§ ÚNICO:** Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 147 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias, por motivo de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos.
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Juri. *ou artigo*

Art. 148 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

ART. 149 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ ÚNICO - Feita a conversão os dias restantes, até centu e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. *errado - inconstitucional*

ART. 150 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

§ ÚNICO - Será considerado como de efetivo exercício, para todos os benefícios previstos neste estatuto, o tempo de serviço ininterrupto prestado a Prefeitura Municipal' de Jardim como celetista.

ART. 151 - Admitir-se-à como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período.

II - certidão de frequência;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peixoto

"Verdade, Bem e Bem"

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

§ ÚNICO: A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo se o órgão público Municipal for devidamente intimado para a audiência.

Art. 152 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até oito dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado e de outros Municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do servidor;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- V - licença-prêmio por assiduidade;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a 90 dias.
- X - acidente em serviço ou doença profissional;
- XI - doença de notificação compulsória;
- XII - missão oficial;
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;
- XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peizoto

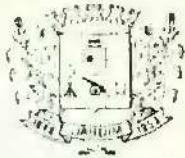
"Verdade, Bem e Belo"

- XIX - Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXII - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.
- XXIII - Mandato Classista.

§ UNICO: O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 153 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.
- II - A prorrogação da licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso do art. 138, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Adm. Jackson Martinez Deitoto  
"Cidade, Bem e Belo"

- V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;
- VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;
- VII - O tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedado a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

## CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 154 - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Deizolo

"Verdade, Bem e Belo"

## III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplicá-se o disposto nos incisos II e III, "A" e "c" deste artigo, ao servidor ocupante de cargo comissionado que, sob esta forma de vínculo, atenda aos requisitos e prazos ali estabelecidos.

§ 2º - No caso de aposentadoria, com base no inciso II deste artigo, o retorno do aposentado a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Peitoto

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 155 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 156 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 157 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta lei;
- IV - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- V - as vantagens incorporáveis por determinação legal;
- VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

§ ÚNICO: Considera-se vencimento básico o valor fixo de remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Joelson Martinez Dêizata

"Verdade, Bem e Belo"

Art. 158 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

• Art. 159 - O servidor aposentado com provento proportional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer molestia especificada no art. 154, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

• § 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a um trinta e cinco avos, quando referente a servidor do sexo masculino e a um trinta avos quando do sexo feminino.

§ 2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

• § 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a cinquenta por cento da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 160 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta Lei (13º salário);

## CAPÍTULO IX

### DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

ART.161 - Os servidores municipais contribuirão, em regime especial, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma prevista nos artigos 6º, § 3º, 17 e 122, IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada pelo Decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

§ ÚNICO - Os benefícios e serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme previsto no artigo 17 do Decreto referido neste artigo, são os seguintes:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-natalidade.

II - quanto aos dependentes:

a) auxílio-reclusão;

b) - auxílio-funeral;

c) - pensão em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

III - quanto aos beneficiários em geral;

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar;
- c) assistência reeducativa e da readaptação profissional.

## CAPÍTULO X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

ART. 162 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitam de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

ART. 163 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Adm. Jackson Martinez Pêzoto

"Verdade, Bem e Belo"

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade q que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 165 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

§ ÚNICO: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166 - A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 167- O direito de petição prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ ÚNICO: O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ ÚNICO: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 169 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 170 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 171 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 172 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior. *T. A.*

### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 173 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

§ ÚNICO: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

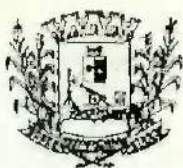


## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado.
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau, salvo se aprovado em concurso público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

XII - valer-se do cargo para lograr pro-  
veito pessoal ou de outrem, em de-  
trimento da dignidade da função  
Pública;

XIII - participar de gerência ou adminis-  
tração de empresa privada, de so-  
ciedade civil, ou exercer comér-  
cio e, nessa qualidade, transacio-  
nar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou interme-  
diário, junto a repartições públi-  
cas, salvo quando se tratar de be-  
nefícios previdenciários ou assis-  
tenciais de parente até segundo  
grau;

XV - receber propina, comissão, presen-  
te ou vantagem de qualquer espécie,  
em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de  
suas formas, no âmbito do serviço  
público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribui-  
ções estranhas às do cargo que  
ocupa, exceto em situações de em-  
ergência ou transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos mate-  
riais da repartição em serviços  
ou atividades particulares; ✓



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 175 - É lícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

### **CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO**

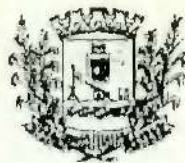
Art. 176 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em atuarquias, fundações públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 177 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no art. 98.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

§ ÚNICO: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 178 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

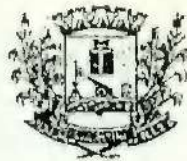
Art. 179 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 180 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de de liberação coletiva.

Art. 181 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 182 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ ÚNICO: Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 183 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 184 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 71.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 185 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 186 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

Art. 187 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

§ ÚNICO: A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

Art. 188 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 189 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 190 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, previstos no art. 174, ítem I à XI.

Art. 191 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 124, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 192 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados se, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

§ ÚNICO: O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos:

Art. 193 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 174, incisos XII à XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual e falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 194 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções; dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 195 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 193 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 196 - A demissão por infringência ao art. 193, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 197 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 193 incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 198 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "abem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissionário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

Art. 199 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 200 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 201 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- c) a suspensão superior a trinta dias;

II - pelo Secretário nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 202 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e vinte dias, quanto à advertência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO V

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 203 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.

§ ÚNICO: As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 204 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 205 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmando a autenticidade.

§ ÚNICO: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 206 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 207 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 208 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

ART. 209 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

ART. 210 - Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

§ UNICO - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte.

ART. 211 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO II

#### DA AFASTAMENTO PREVENTIVO

ART. 212 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão será computado o afastamento preventivo do servidor.

ART. 213 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

## CAPÍTULO III

### DA SINDICANCIA

ART. 214 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

ART. 215 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a indicação de provas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

- II - Concluída a fase probatória, o sindicado será intimado para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita:

Art. 216 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

- I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- II - Abertura de inquérito administrativo;
- III - arquivamento do processo.

§ ÚNICO: O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

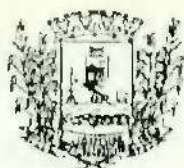
### **CAPÍTULO IV**

#### **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 217 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 218 - o relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 219 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 220 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 221 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ ÚNICO: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

## Seção II

### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 222 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

§ ÚNICO: Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 223 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

§ ÚNICO: A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 224 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 225 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, seá promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado' no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Art. 226 - Em audiência a serem designadas, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo ' acusado;

§ 1º - Não sendo possível a conclusão' da coleta de provas no mesmo dia, poderá ser designada nova data para continuação da audiência.

§ 2º - O depoimento será prestado oral mente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo ' por escrito.

§ 3º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 227 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 228 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junta à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 229 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ ÚNICO - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisita-los-a a autoridade competente;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

observado, quanto a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 230 - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proleatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ ÚNICO: será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

### Seção III

#### Da Defesa

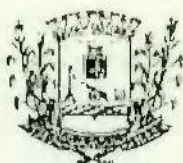
Art. 231 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Verdade, Bem e Belo

*conclusão*

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento trasgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 237 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### Seção IV

#### Do Julgamento

Art. 238 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 239 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 232 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

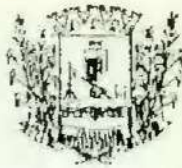
Art. 233 - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 234 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 235 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 236 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 240 - Extinta a punidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 241 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal ficando traslado na repartição.

Art. 242 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO**

Art. 243 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar força maior ou coação ilegal.

§ ÚNICO: Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 244 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 245 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do artigo 229 desta lei.

Art. 246 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

## CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Art. 247 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

II - após a decisão surgiram novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;

III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

ART. 248 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

ART. 249 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

ART. 250 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

ART. 251 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo.*

Art. 252 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 206 desta lei.

§ ÚNICO: Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 253 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 254 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 255 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 256 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

## **TÍTULO VI**

### **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 257 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço, conforme lei aprovada pelo Legislativo.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 258 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 259 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercido em caráter permanente.

Art. 260 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 261 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

Art. 262 - O dia 28 de outubro será consagrado como o dia do servidor público Municipal.

Art. 263 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.

Art. 264 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 265 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 307/72 de 01 de agosto de 1972.

GABINETE DO PREFEITO , EM 16 DE AGOSTO DE 1991.

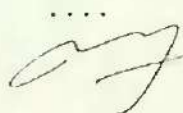
  
DR. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Presidente do Legislativo:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo nº 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar parcialmente os seguintes dispositivos do Ato Legislativo nº 876/91, pelas razões explicitadas:

Art. 20 - .....

§ 3º - Verificada a nulidade do ato que concedeu a progressão indevida ao servidor, caberá a quem autorizou a progressão a devolução do numerário pago indevidamente ao servidor.

.....  




# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- Razões do Veto:

O correto, seria, obrigar o servidor a devolver o que receber a maior e, reembolsá-lo da que perceber a menor. No entanto, os §§ 1º e 2º beneficia os interesses do servidor, isentando-o de qual - quer pagamento, portanto é inconcebível penalizar a autoridade que autorizou a progressão. Manter o dispositivo, seria uma verdadeira incoerência, vez que o contexto legal visa disciplinar uma matéria e não estabelecer penas.

Art. 46 - .....

Parágrafo Único - Configura-se o abandono de emprego quando o servidor, no prazo de trinta dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não ofazer.

- Razões do veto:

O caput do artigo 46, é bastante claro quando prevê a pena de demissão por abandono de cargo por mais de trinta dias. Estão previstos nesta Lei, os casos que justificam os atos. A emenda apresentada, é confusa, pois o artigo menciona abandono de cargo e a emenda de emprego, portanto, vale ressaltar que o cargo refere-se a servidor estatutário - que é o nosso caso - e, emprego a servidor cletista - que não é o caso de que trata esta Lei.

Art. 48 - .....

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado, e se for da aceitação do mesmo.

- Razões do veto:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- Razões do veto:

A nova redação acrescida à original, não tem subsistência, pois a servidor é convocado em situações temporárias emergenciais, nos casos de calamidade pública ou por qualquer força maior. E, nestes casos, independe da vontade do servidor, devendo sempre, prevalecer o interesse da coletividade ao interesse particular.

Art. 49 - .....

§ 1º - O Chefe do Executivo, atendendo ao interesse da Administração, poderá reduzir a carga horária prevista no caput deste artigo, temporariamente, com a excessão dos serviços essenciais, assim considerados os serviços de Limpeza Pública, Educação e Saúde, dependendo ainda da aprovação do Poder Legislativo.

- Razões do veto:

O complemento do texto original com a expressão : " ... dependendo ainda da aprovação do Poder Legislativo", é um flagrante desrespeito ao princípio de interdependência entre os Poderes, os quais são autônomos. E, o ato previsto no dispositivo legal é meramente administrativo, compete portanto, ao Executivo, de conformidade com o interesse público e a conveniência administrativa, aplicá-lo. Portanto, é a faculdade que tem o administrador, em função do poder discricionário.

Art. 50 - .....

§ 3º - A avaliação será feita por uma comissão composta pelo seu chefe imediato e mais 3 (três) servidores, escolhidos pelos próprios servidores, em eleição, a cada início de ano.

.....



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Verdade, Bem e Belo*

- Razões do veto:

A análise de que trata os itens contidos no caput do art. 50, deverão ser feitas somente pelos chefes imediatos, tendo em vista que o servidor estará sempre sob seu comando. Torna-se difícil a elaboração desta avaliação por outros servidores, uma vez que estes não fizeram o acompanhamento do desempenho do servidor avaliado no referido período, haja visto, que muitas vezes são de setores ou funções totalmente diferentes, o que poderá gerar um ato ineficaz, contrário ao interesse público

Art. 113 - .....

§ 4º - Poderá a administração municipal conceder as férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento, e com a aprovação do poder legislativo.

- Razões do veto:

O Complemento do texto original com a expressão: "... e com a aprovação do Poder Legislativo", é um flagrante desrespeito ao princípio de interdependência entre os quais são autônomos. E, o ato previsto no dispositivo legal é meramente administrativo, compete portanto, ao Executivo, de conformidade com o interesse público e a conveniência administrativa, aplicá-lo. Portanto, é a faculdade que tem o administrador do Poder discricionário.

CONSULTA SOBRE INSALUBRIDADE:

Constituição Federal 1.988.

art. 7º. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I-.....

II-.....

III-.....

XXIII- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

FORMA DA LEI

Decreto nº 5.452 ( C L T ).

art. 189 - São consideradas atividades ou ocupações / insalubres aquelas que, por sua natureza condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima/ dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Lei Complementar:

art. 102 - Os servidores que trabalham em locais insalubre, em contato permanente com substância tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 40% ( quarenta por cento) sobre o vencimento de cargo efetivo.

art. 105 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

§ Único: O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substância radioativa corresponderá à 40%, do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

Veja decisão do TST /

" A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento/ de aparelhos protetores aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Veja art, 195 de CLT:

À caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho